

**Ao**  
**Subsecretário de Assuntos Administrativos do COREN-PA**  
**Por intermédio da Comissão de Contratação**

**Assunto:** Impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa Bastos Propaganda

**Ref.:** Concorrência Pública nº 01/2024

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de publicidade e propaganda.

Prezados(as) Senhores(as),

A **NIMBUS PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 34.230.123/0001-30, sediada na Quadra SCS Quadra 8, Bloco B 50, S/N, Sala 842 e 844, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.333-900, telefone: (61) 99202-0083, e-mail: [contato@nimbuspublicidade.com.br](mailto:contato@nimbuspublicidade.com.br), neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. FERNANDO OLIVEIRA PIRES, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº033.262.861-20, vem, com fulcro no item 22.2 do edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Bastos Propaganda em face do julgamento técnico dos invólucros nº 01 e 03 do referido processo licitatório.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Conforme item 22.2 do edital, havendo recurso, o mesmo será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Considerando que o recurso foi disponibilizado no site no dia 05/09, o prazo de 03 (três) dias úteis encerra-se no dia 10/09.

2. Fato esse também confirmado pela Comissão de Licitação em resposta ao pedido de informação realizado, disponibilizado no site. Vide abaixo:

Prezado Licitante, em resposta as vossas perguntas, a respeito da concorrência pública 01/2024 COREN/PA, informamos abaixo a seguir:

1- Considerando o o prazo final do dia 04/09, perguntamos quantos recursos forma impetrados?  
Resposta: **Apenas recurso da empresa Bastos Propaganda.**

2 - Considerando a publicação do recurso no site no dia 05/09, entendemos que o prazo de contra razões encerra no dia 10/09. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: **Sim, está correto o entendimento! O prazo de contra razões encerra-se dia 10/09/2024**

3 - As contra razões podem ser enviadas por e-mail?  
Resposta: **Sim, para o e-mail: [cpl@corenpa.org.br](mailto:cpl@corenpa.org.br)**

3. Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade da presente impugnação, que deve ser recebida, processada e ao final julgada procedente para manter o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica e avançar com o processo licitatório, nos exatos termos aduzidos a seguir.

## II. DO FATOS

4. No dia 30 de agosto de 2024, ocorreu a Segunda Sessão Pública, a qual teve como pauta a abertura do Invólucro nº 02 e o cotejamento com o Invólucro nº 01 com a finalidade de identificar as propostas técnicas da via não identificada do Plano de Comunicação, bem como divulgar as notas técnicas referente aos Invólucros 01 e 03.
5. Após a divulgação final das notas, a Comissão de Licitação elaborou uma planilha de pontuação e classificação das licitantes, conforme print extraído da respectiva ata:

Empresa	Envelope 01 - Plano de Comunicação	Envelope 03 (Capacidade de atendimento, repertório e relato)	Total
Bastos Propaganda	45,8	18,5	64,3
DC3 Comunicação	56,1	18,7	74,8
Gil Publicidade	47,8	18,2	66
Nimbus	76,8	17,5	94,3

Conforme alínea “b” do item 12.5 do edital, as empresas Gil Publicidades, Bastos Propaganda e DC3 comunicação foram desclassificadas por não alcançar no total da nota técnica 75 (setenta e cinco) pontos.

A empresa Nimbus Publicidade Ltda foi classificada por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

6. Após resultado, a empresa Bastos Propaganda **foi a única** a se insurgir contra o julgamento proferido, numa tentativa frustrada de cancelar o processo licitatório e impetrou recurso em documentos separados, cujo os mesmos impugnamos a seguir, apresentando as contrarrazões contra suas alegações, demonstrando de forma clara e objetiva que os pedidos do recurso não devem prosperar.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

7. Vale ressaltar que o recurso deveria ser impetrado em documento único, pois o recurso é contra o julgamento proferido na fase técnica e não julgamentos isolados por quesitos. Cada análise e notas de quesito compõe ao final apenas um julgamento da fase técnica, que garante o direito ao contraditório da mesma, conforme previsto na alínea “g” do item 23.3 do edital.

8. Portanto, em documento único, daremos seguimento a impugnação ao recurso apresentado pela recorrente, que em 6 (seis) documentos se insurgiu contra o resultado da licitação da seguinte forma:

1. Recurso referente ao quesito Raciocínio Básico
2. Recurso referente ao quesito Estratégia de Comunicação
3. Recurso referente ao quesito Ideia Criativa
4. Recurso referente ao quesito Estratégia de Mídia e Não mídia
5. Recurso referente aos critérios utilizados pela Subcomissão Técnica, e,
6. Recurso referente ao quesito Relato de Soluções de Problema de Comunicação.

9. Nessa esteira, apresentaremos as contrarrazões pela ordem, impugnando os argumentos do recurso interposto:

→ **REFERENTE AO QUESITO RACIOCÍNIO BÁSICO**

10. Sobre o Raciocínio Básico, o recurso da recorrente pleiteia revisão da nota proferida em seu plano de comunicação, porém, não aponta quais atributos de julgamentos específicos devem ter a nota modificada, tampouco aponta qual seria a nova nota pleiteada, apresentando apenas seu entendimento de conteúdo, sua interpretação do briefing e aplicação da solução.
11. Nem a própria recorrente consegue demonstrar qual atributo de julgamento deve ser revisto, não vinculou sua justificativa com o atributo e não expressou qual seria sua nota pleiteada.

**Trecho retirado do recurso (Pedido):**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a nota dessa Empresa e feito o recalcule da Nota técnica.

12. Além disso, a recorrente não apresentou recurso refutando os motivos / comentários apresentados por cada julgador na planilha de julgamento, faltando objetividade no que de fato definiu sua perda de pontuação, pois a subcomissão técnica é formada por três julgadores, com apontamentos individuais e **também** o recurso não apontou a análise/nota de qual julgador está sendo questionada.
13. Considerando alguns apontamentos como de um julgador que achou confuso o texto e de difícil compreensão ou de outro que interpretou como superficial, exemplos específicos que não foram refutados no recurso, atrelando justificativa e pedido da nota.
14. Sendo assim, não existem razões para revisão de nota no quesito raciocínio básico, devendo o recurso ser julgado improcedente.

→ **REFERENTE AO QUESITO ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO**

15. Sobre a Estratégia de Comunicação, o recurso da recorrente pleiteia revisão da nota proferida em seu plano de comunicação, porém, novamente não aponta quais atributos de julgamentos específicos devem ter a nota modificada, tampouco aponta qual seria a nova nota pleiteada, apresentando apenas seu entendimento de conteúdo, sua interpretação do briefing e aplicação da solução.
16. Novamente a recorrente não consegue demonstrar qual atributo de julgamento deve ser revisto, não vinculou sua justificativa com o atributo e não expressou qual seria sua nota pleiteada.

**Trecho retirado do recurso (Pedido):**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a nota dessa Empresa e feito o recalcule da Nota técnica.

17. Além disso, a recorrente não apresentou recurso refutando os motivos / comentários apresentados por cada julgador na planilha de julgamento, faltando objetividade no que

de fato definiu sua perda de pontuação, pois a subcomissão técnica é formada por três julgadores, com apontamentos individuais **e também** o recurso não apontou a análise/nota de qual julgador está sendo questionada.

18. Considerando alguns apontamentos como de um julgador que achou o conceito confuso, outro que analisou o conceito com possíveis interpretações desfavoráveis, interpretações negativas, talvez até pelo fato de injeção remeter a algo ruim e traumas para algumas pessoas.
19. São exemplos específicos que não foram refutados no recurso, atrelando justificativa e pedido da nota. Sendo assim, não existem razões para revisão de nota no quesito estratégia de comunicação, devendo o recurso ser julgado improcedente.

→ **REFERENTE AO QUESITO IDEIA CRIATIVA**

20. Sobre a Ideia Criativa, o recurso da recorrente pleiteia revisão da nota proferida em seu plano de comunicação, porém, segue com os mesmos erros, não apontando quais atributos de julgamentos específicos devem ter a nota modificada, tampouco aponta qual seria a nova nota pleiteada, apresentando apenas seu entendimento de conteúdo, sua interpretação do briefing e aplicação da solução.
21. Novamente a recorrente não consegue demonstrar qual atributo de julgamento deve ser revisto, não vinculou sua justificativa com o atributo e não expressou qual seria sua nota pleiteada.

**Trecho retirado do recurso (Pedido):**

**De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a nota dessa Empresa e feito o recalcule da Nota técnica.**

22. Além disso, a recorrente não apresentou recurso refutando os motivos / comentários apresentados por cada julgador na planilha de julgamento, faltando objetividade no que de fato definiu sua perda de pontuação, pois a subcomissão técnica é formada por três julgadores, com apontamentos individuais **e também** o recurso não apontou a análise/nota de qual julgador está sendo questionada.
23. Considerando alguns apontamentos como de um julgador que considerou o atendimento parcial do atributo devido a dificuldade com o texto, confuso, outro apontou erros de digitação, outro apontou atendimento parcial devido a possibilidade de interpretações desfavoráveis.
24. São exemplos específicos que não foram refutados no recurso, atrelando justificativa e pedido da nota. Sendo assim, não existem razões para revisão de nota no quesito ideia criativa, devendo o recurso ser julgado improcedente.

→ **REFERENTE AO QUESITO ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA**

25. Sobre a Estratégia de Mídia e Não Mídia, o recurso da recorrente pleiteia revisão da nota proferida em seu plano de comunicação, porém, persiste com seu erro estrutural em não apontar quais atributos de julgamentos específicos devem ter a nota modificada, tampouco aponta qual seria a nova nota pleiteada, apresentando apenas seu entendimento de conteúdo, sua interpretação do briefing e aplicação da solução.

26. Novamente a recorrente não consegue demonstrar qual atributo de julgamento deve ser revisto, não vinculou sua justificativa com o atributo e não expressou qual seria sua nota pleiteada.

**Trecho retirado do recurso (Pedido):**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a nota dessa Empresa e feito o recálculo da Nota técnica.

27. Além disso, a recorrente não apresentou recurso refutando os motivos / comentários apresentados por cada julgador na planilha de julgamento, faltando objetividade no que de fato definiu sua perda de pontuação, pois a subcomissão técnica é formada por três julgadores, com apontamentos individuais e **também** o recurso não apontou a análise/nota de qual julgador está sendo questionada.
28. Considerando alguns apontamentos como de um julgador que considerou atendimento parcial devido a necessidade de melhor abordagem e melhor utilização dos recursos próprios de comunicação, outro por entender que houve inconsistências na adequação do desafio / objetivo de comunicação.
29. São exemplos específicos que não foram refutados no recurso, atrelando justificativa e pedido da nota. Sendo assim, não existem razões para revisão de nota no quesito estratégia de mídia e não mídia, devendo o recurso ser julgado improcedente.

→ **REFERENTE AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

30. Sobre os critérios utilizados pela subcomissão técnica, o recurso da recorrente numa tentativa desesperada de mudar o resultado da licitação, pleiteia de forma absurda a anulação da licitação, que traria prejuízo ao estimado Conselho, tanto em custas processuais, quanto em relação à atrasos e ausência na prestação dos serviços.

31. Nitidamente a recorrente ao se deparar com os erros de sua proposta e em comparação as demais licitantes sendo a pior proposta, em último lugar, com a nota mais baixa, busca a todo custo cancelar o processo licitatório, fazendo análises e interpretações que convém, colocando em xeque o trabalho da Subcomissão Técnica e do Conselho.

32. A recorrente tenta induzir o julgamento, explorando um cenário irreal para cancelar o processo licitatório, baseado apenas na redação de dois atributos de julgamento do quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, vejamos:

33. A recorrente alega que devido ao fato de os atributos possuírem a mesma redação, a nota deveria ser desconsiderada e assim todo o julgamento e certame estaria comprometido, pleiteando sua anulação.

34. Primeiramente cabe ressaltar que esse disparate não deve prosperar, pois não se trata de situação de anulação do julgamento e nem do certame, isso porque obviamente esse seria o caminho mais radical e totalmente desnecessário, considerando que a pontuação de ambos atributos podem ser mantidos sem prejuízos ao processo e aos licitantes, pois pelos comentários dos julgadores a avaliação seguiu de forma isonômica.

35. Se no pior dos cenários, a mesma redação / critério do atributo foi analisado duplamente para todas as licitantes e em todas as propostas, isso não causa nenhum prejuízo, pois foi mantida a isonomia.

**Trecho retirado do recurso (Atributos com mesma redação):**

O item 12.2.1.4, nas alíneas a e b, do edital da concorrência define que:

Subquesto 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia

a) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

b) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

**Trecho retirado do recurso (tentativa de induzir o julgamento):**

Perceba que a redação dos itens está idêntica e portanto refere-se a mesma coisa a ser analisada. Ocorre que nos mapas de notas apresentados pela subcomissão técnica, dois julgadores utilizaram de critérios distintos para pontuar as licitantes nos itens A e B como pode ser visto na ata de reunião de trabalho da referida subcomissão. Tal erro é cometido primeiro pelo julgador Neyson Freire que ao analisar os conceitos 2 e 3, coloca justificativa e nota diferente para o mesmo subquesto. Depois o mesmo erro é cometido pela julgadora Hellen Fernanda em relação ao conceito 1.

Para complicar mais ainda a situação, pelos critérios definidos no edital, tal subquesto (estratégia de mídia e não mídia ) deveria totalizar 15 pontos, divididos pelos 6 itens listados, acontece que como temos dois itens repetidos, a análise fica comprometida pois na divisão da pontuação foi atribuído 2,5pts por cada um, que totalizaria 12,5 pontos no total dos 5 itens que restantes, visto que não se pode computar duas vezes a mesma análise.

36. No primeiro parágrafo, a recorrente apresenta interpretação que houve falta de critério da subcomissão técnica. Caso seu entendimento esteja correto e a comissão entenda que seria o caso de revisão, seria perfeitamente normal a revisão, tanto que existe a fase recursal para tal.

37. A própria recorrente apresenta contradição em seus pedidos, pois primeiramente pede revisão de sua nota por entender que a Subcomissão Técnica não aplicou corretamente os critérios, mas depois alega que o julgamento estaria comprometido, não podendo ser revisto a nota, mas sim cabendo a anulação.

38. A recorrente começa a confundir o direito ao contraditório, com o direito de espreitar, forçando um entendimento de anulação do certame, sendo a única licitante entre quatro a apresentar recurso e ainda com a pior proposta entre todas, um recurso com pouca credibilidade e que movimenta a máquina pública de forma desnecessária.

39. **Lembrando que caso seja o recurso considerado medida protelatória, o próprio edital prevê sanções no item 31.8.**

*“31.8 É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o art. 337-I do Código Penal, incluído através da Lei nº 14.133/2021”*

40. Portanto, resta claro que o pleito absurdo de anulação do certame não deve prosperar.

→ **REFERENTE AO QUESITO RELATO DE SOLUÇÕES DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO.**

41. Sobre o Relato de Soluções de Problema de Comunicação, a recorrente pleiteia a desclassificação da melhor proposta técnica pontuada no certame por mera formalidade de formatação.

42. Preliminarmente, temos o dever de destacar o ataque direcionado realizado pela recorrente, além do fato de fazer uso de argumentos isolados do julgamento e não em seu contexto geral.

43. Em relação ao ataque direcionado à Nimbus, a recorrente impetrou recurso sobre regras de formatação do Invólucro nº 3 – Relatos apenas da empresa Nimbus, sendo que a empresa DC3 Comunicação também cometeu a mesma falha.

44. Sobre a recorrente fazer uso de argumentos isolados e não no contexto geral, muito diz sobre sua tentativa de induzir o julgamento, isso porque a recorrente descarta o fato que o critério adotado pela Subcomissão Técnica em relação as formalidades de formatações foram isonômicas e iguais para todas licitantes, onde podemos destacar:

- a. A própria recorrente descumpriu regra de formatação no invólucro nº 1, onde poderia ter sido desclassificada, pois descumpriu o item 11.3.3.2 do edital ao não apresentar a relação de peças da ideia criativa em dois blocos, corporificadas como exemplos e não corporificadas;
- b. Em relação ao relato em si, pela planilha de pontuação pode-se constatar que foi a empresa Nimbus e a empresa DC3 foram penalizadas na pontuação, mantendo assim o critério de não desclassificar por meras formalidades, mas sim penalizar na pontuação;
- c. Outros erros de formatação também foram considerados meras formalidades, que reforçam o critério adotado pela Subcomissão Técnica.

45. No mais, a regra de formatação das fichas constarem no próprio relato, no caso da Nimbus pode notar que existe espaço em branco na segunda folha do relato, onde facilmente poderia ser adaptado a formatação para todo conteúdo e fichas caberem em duas páginas, não configurando nenhuma vantagem.

46. Devendo ser considerado também o objetivo do certame que visa a seleção da melhor proposta técnica, onde a Nimbus foi classificada com a melhor pontuação e com grande diferença para as demais, não sendo uma mera formalidade de formatação um motivo de desclassificação ou que descredencia todo conhecimento técnico e capacidade da agência.

#### **IV. CONCLUSÃO**

47. Diante dos argumentos supramencionados, não restam dúvidas que a proposta técnica apresentada pela Nimbus, tanto do Plano de Comunicação do Invólucro nº 01, quanto dos cadernos apresentados no Invólucro nº 03, demonstram enorme superioridade em relação ao que foi apresentado pela recorrente e demais empresas, tanto que foi a melhor pontuada no certame.

48. Assim, fica claro que o objetivo do certame está sendo alcançado, por se tratar de seleção da melhor proposta técnica, sendo que a Nimbus alcançou tal pontuação de excelência de 94,3 pontos de 100 pontos possíveis, em análise e julgamento realizado por profissionais gabaritados da área que compõe a Subcomissão Técnica, seguindo os critérios do instrumento convocatório.

49. Conclui-se que o julgamento realizado está de acordo com a legislação vigente, bem como atende os critérios definidos no edital, sendo assim, não existe motivos para anulação do julgamento, tampouco do certame.

#### **V. DOS PEDIDOS**

50. Pelas contrarrazões expostas e os sólidos e inegáveis argumentos e fatos comprovados, aguarda apreciação desta impugnação e requer:

- a) Que o recurso interposto pela empresa Bastos Propaganda seja julgado totalmente improcedente, mantendo assim o resultado e julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, com base nas contrarrazões aqui apresentadas;
- b) Que seja analisado se tal recurso enquadra-se como medida protelatória, pois se for o caso, o próprio edital prevê sanções no item 31.8.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2024.

---

FERNANDO PIRES  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF Nº 033.262.861-20

NIMBUS PUBLICIDADE LTDA.  
CNPJ Nº 34.230.123/0001-30